



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.907889/2016-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.336 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

O interessado transmitiu o PER nº 6980.67439.080715.1.1.18-8375, no qual requer ressarcimento de crédito relativo ao PIS/pasep não-cumulativo – exportação referente ao 1º trimestre de 2015;

A DRF-Sorocaba/SP, com base na Informação Fiscal anexa, emitiu Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

a) RAZÕES PARA CANCELAMENTO DAS GLOSAS;

a.1) Contratos que preveem locação apenas de área ou terreno, sem indicação de benfeitorias e instalações;

a.2) VALOR DE ALUGUEL DE PRÉDIO PAGO SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO PREVISTO EM CONTRATO;

a.3) SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTRATO PARA UMA DAS LOCAÇÕES PREDIAIS;

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reverter a glosa dos aluguéis dos contratos com as empresas, Comercial Construtora Stecca S/A, Obragen Empreendimentos Imobiliários, Jevgon Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Egoroff Negócios Imobiliários Ltda, mantendo a glosa em relação tratada nos tópicos “aluguel de prédio pago supostamente superior ao previsto em contrato” e “ausência de contrato para uma das locações prediais.

Irresignada com a decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio envolve o conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sendo que referido conceito já se encontra sedimentado junto ao CARF/CSRF e foi pacificado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema 779/780), julgado pela sistemática repetitiva; na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no final de setembro de 2018, que deve ser observado pela Administração Pública – art. 19 da Lei 10.522/2002.

Conforme exposto anteriormente, a decisão recorrida reverteu a glosa a glosa dos aluguéis dos contratos com as empresas, Comercial Construtora Stecca S/A, Obragen Empreendimentos Imobiliários, Jevgon Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Egoroff Negócios Imobiliários Ltda, mantendo a glosa em relação tratada nos tópicos “aluguel de prédio pago supostamente superior ao previsto em contrato” e “ausência de contrato para uma das locações prediais”.

Em sede recursal, a Recorrente, em síntese apertada, reproduz suas razões de defesa, alegando que todos os bens e serviços glosados pela fiscalização são essenciais e relevantes para sua atividade principal, qual seja, fabricação de pás de energia eólica.

Feitos estas considerações iniciais, passa-se a análise dos itens cuja glosa fora suscitada pela Recorrente.

(i) ***aluguel de prédio pago supostamente superior ao previsto em contrato***

Assim decidiu a DRJ:

A empresa alega que "A DRF/SOR, por sua vez, considerou que os valores de R\$211.320,00 e R\$219.688,27 pagos entre janeiro e março/2015 se referiam, isoladamente, apenas ao montante de R\$106.286,40 (referente a Área Coberta - Galpão 7.777m² + Galpão 1.080m²), o qual foi por ela atualizado pelo IGPM. Ocorre, porém, que, posteriormente, também foi incluído no local um novo galpão de 1.200m² (v. quadro resumo em anexo), de modo que o aluguel de R\$106.286,40 foi repactuado em R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Da atualização periódica pelo IGPM, resultaram os valores de R\$211.320,00 e R\$219.688,27".

No entanto, para comprovar a alegação de construção de um novo galpão de 1.200m² e da repactuação do aluguel, a empresa anexa um "Quadro Resumo" de contrato (fl. 260), que, obviamente não é documento hábil para a finalidade a que se propõe, sem apresentar Termo de Aditamento que inclua o citado galpão.

Em sede recursal, a Recorrente afirma que de fato não possui, além do quadro resumo, um instrumento escrito específico que serviu para ajustar o aluguel em razão do novo galpão, mas que há outros documentos que comprovam suas alegações, a saber:

*A TECSIS esclarece que, além do mencionado quadro resumo, não possui um instrumento escrito específico que serviu para ajustar o aluguel em razão do novo galpão. Essa circunstância, no entanto, não significa que o negócio jurídico não tenha sido celebrado e seja válido, notadamente considerando que **há elementos concretos que demonstram a existência da relação jurídica entre locador e locatário.***

De fato, é certo que os pagamentos com valor base de R\$200.000,00 (atualizado periodicamente) foram realizados pela TECSIS à Eden (imobiliária intermediadora), em favor da Alpes, e que a empresa possui, com essa parte, contratos e aditivos de locação de terrenos e galpões que compõem a planta denominada "CDM" (Rua Seike Murakami), não havendo qualquer elemento que represente o mínimo indício de irregularidade na apropriação dos créditos correspondentes.

Em síntese, todos os valores listados no quadro constante no Relatório Fiscal e para os quais foram apresentados os comprovantes de depósito/transferência à Eden correspondem a alugueis efetivamente pagos pelos imóveis (área e galpões) que compõem a planta "CDM" da empresa, inexistindo qualquer elemento que infirme essa circunstância fática.

Com efeito, não há qualquer inconsistência de valores que justifique a glosa parcial do crédito tal como feito pelo Fisco (diferença entre o valor de R\$106.286,40 atualizado e aqueles pagos entre janeiro e março de 2015, em montante superior).

Em que pese as alegações da Recorrente, não há nos autos documentos capazes de comprovar suas alegações, tampouco demonstrar a origem do crédito apurado, posto que o quadro resumo é insuficiente para amparar o direito da Recorrente. Da mesma forma, as

alegações dos famigerados pagamentos de R\$ 200.000,00 comprovam ou demonstram a origem do crédito, já envolvem terceiros e não vinculam a nenhum pacto feito entre os contratantes.

Assim, mantem-se as glosas.

(ii) **Ausência de contrato para uma das locações prediais**

Neste item, considerando que a Recorrente reproduziu suas alegações de defesa e, por concordar com a decisão de piso, peço vênia para adotar suas razões como se minha, a saber:

c) SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONTRATO PARA UMA DAS LOCAÇÕES PREDIAIS

A manifestante alega que "conforme já esclarecido, a Receita Federal desconsiderou que as locações foram formalizadas tanto em contratos autônomos como por aditivos, todos franqueados ao Fisco (e-processo fls. 106/128). Na realidade, todos os imóveis (individualizados didaticamente em 3) possuem contrato e/ou aditivo correspondente, como segue: - Imóveis 1 e 3 - CDM - Planta e Galpão - Galpão de 7.777m² e Imóvel 2 - CDM - Pátio - Área de 33.000m² "

O que a empresa chama de "Imóveis 1 e 3" a autoridade fiscal chamou de "Imóvel 2" e sua situação já foi analisada no tópico anterior (VALOR DE ALUGUEL DE PRÉDIO PAGO SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO PREVISTO EM CONTRATO).

O que a empresa chama de "Imóvel 2" a autoridade fiscal chamou de "Imóvel 1" e sua situação já foi analisada no primeiro tópico (DOS CONTRATOS QUE PREVEEM LOCAÇÃO APENAS DE ÁREA OU TERRENO, SEM INDICAÇÃO DE BENFEITORIAS E INSTALAÇÕES)

Portanto, para o que o auditor-fiscal chamou de "Imóvel 3", valor de aluguel de R\$ 58.406,77 (janeiro e fevereiro de 2015) e R\$ 60.561,97 (março 2015), de fato, não foi apresentado contrato de locação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo